



## ANEXO

Ferrovia Tereza Cristina S.A  
Tabela de Referência  
Data Base: 01/02/2012

| Mercadoria     | Parcela Fixa |         | Parcela Variável       |                          |                          |                               | Unidade |
|----------------|--------------|---------|------------------------|--------------------------|--------------------------|-------------------------------|---------|
|                | Valor        | Unidade | Faixa-1<br>0-200<br>km | Faixa-2<br>201-400<br>km | Faixa-3<br>401-600<br>km | Faixa-4<br>Acima de<br>600 Km |         |
| Carvão mineral | 15,11        | RS/T    | 0,0389                 | 0,0370                   | 0,0350                   | 0,0331                        | RS/TKM  |

Fórmula de Cálculo:

- 1) Para distância de transporte de até 200 Km:  
 $T_{max} = P_{fix} + Dist \times P_{var1}$
- 2) Para distância de transporte de 201 Km a 400 Km:  
 $T_{max} = P_{fix} + 200 \times P_{var1} + (Dist - 200) \times P_{var2}$
- 3) Para distância de transporte de 401 Km a 600 Km:

$T_{max} = P_{fix} + 200 \times P_{var1} + 200 \times P_{var2} + (Dist - 400) \times P_{var3}$

4) Para distância de transporte acima de 600 Km:

$T_{max} = P_{fix} + 200 \times P_{var1} + 200 \times P_{var2} + 400 \times P_{var3} + (Dist - 600) \times P_{var4}$

Onde:

$T_{máx}$  = tarifa máxima a ser cobrada pelo transporte de uma unidade de carga da estação de origem à estação de destino;

origem à estação de destino;

$P_{fix}$  = parcela fixa, em R\$ por unidade de carga;

$P_{var1}$  = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 1 (0-200Km);

$P_{var2}$  = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 2 (201-400Km);

$P_{var3}$  = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 3 (401-600Km);

$P_{var4}$  = parcela variável, em R\$ por unidade de carga para a faixa 4 (acima de 600Km);

Dist = distância em quilômetros, da estação de origem à estação de destino.

### DELIBERAÇÃO Nº 199, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DAL - 046, de 6 de setembro de 2012, no que consta do Processo nº 50500.088247/2012-24;

CONSIDERANDO a publicação da Resolução nº 3.871, de 1º de agosto de 2012, que estabelece procedimentos a serem observados pelas empresas transportadoras, para assegurar condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros e, dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos do artigo 25 da Resolução nº 3.871/12, que determina a entrada em vigor da resolução no prazo de 30 dias da sua publicação, perfazendo a data de 7 de setembro de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de esclarecer e informar aos usuários e às transportadoras quanto aos diversos procedimentos relativos à acessibilidade na prestação do serviço; e

CONSIDERANDO que a fiscalização de caráter educativo, contribui significativamente para a eficácia social da norma e, portanto, na prestação adequada do serviço; delibera:

Art. 1º Determinar a Superintendência de Fiscalização que realize fiscalização educativa, sem caráter punitivo, orientando as empresas e os usuários sobre os procedimentos previstos na Resolução nº 3.871/12, durante o período de 07 de setembro de 2012 a 07 de novembro de 2012.

Art. 2º Determinar que a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros oficie as empresas, operadoras sob regime regular, para que encaminhem as medidas adotadas para cumprimento da Resolução nº 3.871/12, e os terminais rodoviários para que contribuam nas diligências necessárias ao cumprimento da norma.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

IVO BORGES LIMA  
Diretor-Geral  
Em exercício

### VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

#### ATA Nº 55, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

Ata da Quinquagésima-Quinta Assembleia Geral Extraordinária-Realizada Em 6 de Setembro de 2012.

Aos seis dias do mês de setembro de 2012, às dez horas, realizou-se, em primeira convocação, no Distrito Federal, no Setor de Bancário Norte - Quadra 01 - Bloco F - Edifício Palácio da Agricultura, 15º ao 20º andares, a quinquagésima-quinta Assembleia Geral Extraordinária da VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A., empresa pública federal, concessionária de serviço público, vinculada ao Ministério dos Transportes, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 42.150.664/0001-87, com sede na Cidade Brasília, Distrito Federal, Setor de Bancário Norte - Quadra 01 - Bloco F - Edifício Palácio da Agricultura, 15º ao 20º andares, tendo comparecido a UNIÃO, sua única acionista, representada, neste ato, pelo DR. LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY, Procurador da Fazenda Nacional, que assinou o Livro de Presença, credenciado pela Portaria nº 603, de 11 de agosto de 2008, publicada no D.O.U. de 13 de agosto de 2008, Seção II. PRESENCAS: compareceu à presente AGE, representando o Conselho Fiscal, a Conselheira CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE. Presidente: JOSÉ EDUARDO SABOIA CASTELLO BRANCO, Secretária da Mesa: SELMA SOARES DE BRITTO. CONVOCAÇÃO: feita por correspondência, conforme cópia arquivada na empresa, sendo dispensado, portanto, o Edital de Convocação, previsto no § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404, de 15/12/76. LEITURA DA ORDEM DO DIA: foi dispensada, por ser do conhecimento geral. O representante da UNIÃO apresentou o seu voto, conforme autorização contida no Processo nº 10951.000394/2012-52, tendo sido deliberado pela aprovação da proposta de alteração estatutária apresentada pela administração da VALEC (Ofício nº 1526/2012 - DIRAF, de 31 de agosto de 2012), à exceção do art. 18, inciso XV e sua renumeração, que passa a vigorar com a seguinte redação: **ESTATUTO SOCIAL DA VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. CAPÍTULO I - NATUREZA, DENOMINAÇÃO, SEDE E PRAZO DE DURAÇÃO:** Art. 1º - A VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. é uma empresa pública, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, controlada pela União e vinculada ao Ministério dos

Transportes. Art. 2º - A VALEC tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, podendo estabelecer escritórios ou dependências em outras unidades da Federação. Art. 3º - A VALEC sujeita-se ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias. Art. 4º - O prazo de duração da VALEC é indeterminado. **CAPÍTULO II - DA FUNÇÃO SOCIAL:** Art. 5º - A função social da VALEC é a construção e exploração de infraestrutura ferroviária. **SEÇÃO I - OBJETO SOCIAL:** Art. 6º - A VALEC tem por objeto: I - administrar os programas de operações da infraestrutura ferroviária nas ferrovias a ela outorgadas; II - coordenar, executar, controlar, revisar e administrar obras de infraestrutura ferroviária que lhes forem outorgadas; III - desenvolver estudos e projetos de obras de infraestrutura ferroviária; IV - construir, operar e explorar estradas de ferro, sistemas acessórios de armazenagem, transferência e manuseio de produtos e bens a serem transportados e, ainda, instalações e sistemas de interligação de estradas de ferro com outras modalidades de transportes; V - promover o desenvolvimento dos sistemas de transporte de carga sobre trilhos, objetivando seu aprimoramento e a absorção de novas tecnologias; VI - celebrar contratos e convênios com órgãos nacionais da administração direta ou indireta, empresas privadas e com órgãos internacionais para prestação de serviços técnicos especializados; VII - coordenar os serviços técnicos executados por outras empresas de engenharia, consultoria, obras e executar serviços ou obras de engenharia em geral, necessárias à realização do seu objeto; e VIII - participar minoritariamente do capital de empresas que tenham por objeto construir e operar a EF-232, em conformidade com o art. 9º, inciso IX da Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008. **CAPÍTULO III - DO CAPITAL SOCIAL:** Art. 7º - O capital social da VALEC, subdividido e integralizado totalmente pela União, é R\$ 6.303.299.446,89 (seis bilhões e trezentos e três milhões e duzentos e noventa e nove mil e quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos), dividido em 8.090.009 (oito milhões e noventa mil e nove) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. § 1º - O capital social poderá ser modificado por deliberação da Assembleia Geral de Acionistas, mediante proposta da Diretoria Executiva, aprovada pelo Conselho de Administração. § 2º - A proposta de modificação do capital social deverá ser submetida à Assembleia Geral acompanhada do parecer do Conselho Fiscal. **CAPÍTULO IV - DA RECEITA:** Art. 8º - Constituem receitas da VALEC: I - recursos consignados nos orçamentos da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem deferidos; II - importâncias oriundas da alienação de bens e direitos e da prestação de serviços, na forma da legislação específica; III - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas; IV - produto de operações de crédito, juros e venda de bens patrimoniais ou de materiais inservíveis; V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; VI - receitas provenientes de participações acionárias; e VII - rendas provenientes de outras fontes. **CAPÍTULO V - DA ASSEMBLEIA GERAL:** Art. 9º - A Assembleia Geral é o órgão da VALEC, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto. Art. 10 - Compete, privativamente, à Assembleia Geral: I - reformar o Estatuto Social; II - deliberar sobre a avaliação de bens com que o acionista concorre para a formação do capital; e III - deliberar sobre: a) a modificação do capital por subscrições de ações; b) a transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da Sociedade; c) a permuta de ações ou outros valores mobiliários; d) a eleição e destituição de liquidantes, julgando-lhes as contas; e) a suspensão do exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigações impostas pela lei ou pelo Estatuto Social; f) a eleição e destituição, a qualquer tempo, dos membros do Conselho de Administração; g) a eleição e destituição dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes; h) a fixação da remuneração global, ou individual, dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e da Diretoria Executiva; i) as contas dos administradores e sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas anualmente; j) a promoção de ação de responsabilidade civil, a ser movida pela VALEC contra os administradores, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio, na conformidade do disposto no art. 159 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e k) a alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços ferroviários e a constituição de ônus reais sobre eles. Art. 11 - A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração, cabendo ao seu Presidente substanciar o respectivo ato. Parágrafo único. A Assembleia Geral pode ser convocada: I - pelo Conselho Fiscal, no caso da Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação e, no caso da Assembleia Geral Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo, na ordem do dia das Assembleias, as matérias

que considerarem necessárias; e II - pelo acionista, quando os administradores retardarem por mais de 60 (sessenta) dias a convocação, nos casos previstos em lei ou no Estatuto Social. Art. 12 - Nas Assembleias Gerais, tratar-se-á, exclusivamente, dos assuntos constantes dos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais nas pautas. Art. 13 - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos quatro primeiros meses de cada exercício social, para os fins previstos em lei. Art. 14 - A Assembleia Geral reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que necessário, observadas as prescrições legais e estatutárias no tocante a sua competência, convocação, instalação e deliberações. Art. 15 - As Assembleias Gerais serão presididas pelo Presidente da empresa ou substituído que este vier a designar e, na ausência de ambos, pelo representante do acionista. **CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO:** Art. 16 - A administração da VALEC será exercida pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva. § 1º - O Conselho de Administração é o órgão de deliberação colegiada da Sociedade. § 2º - A Diretoria Executiva é o órgão executivo da administração da VALEC, atuando cada um dos seus membros segundo a respectiva competência. § 3º - As atribuições e poderes conferidos por lei, a cada um dos órgãos da administração, não podem ser outorgados a outro órgão, criando por lei ou pelo estatuto. § 4º - É privativo de brasileiros o exercício dos cargos integrantes da administração da VALEC, mostrando-se prescindível a garantia de gestão prevista no art. 148 da Lei nº 6.404, de 1976. § 5º - As atas de Assembleia Geral ou de reunião do Conselho de Administração, que elegerem, respectivamente, conselheiros de administração e diretores da empresa, deverão conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, e, quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da VALEC, somente poderá ser eleito e empossado aquele que tenha exibido os necessários comprovantes de tais requisitos, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social. § 6º - Não poderão participar dos órgãos estatutários: I - os que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com a VALEC ou que lhe tenham causado prejuízo ainda não ressarcido, estendendo-se esse impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação; II - os declarados inabilitados para cargos de administração em empresas sujeitas a autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta; III - os declarados falidos ou insolventes; IV - os que tiverem sido excluídos ou participaram da administração de pessoa jurídica concordatária, falida ou insolvente, no período de cinco anos anteriores à data da eleição ou nomeação, salvo na condição de síndico, comissário ou administrador judicial; V - sócio, ascendente, descendente ou parente colateral ou afim, até o terceiro grau, de membro do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal; VI - os que ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, salvo dispensa da Assembleia Geral; VII - os que tiverem interesse conflitante com a sociedade, salvo dispensa da Assembleia Geral. VIII - os condenados por decisão transitada em julgado, por ato de improbidade administrativa; IX - os que comprovadamente tenham causado dano, ainda que já reparado, a entidades da administração pública direta ou indireta, em decorrência da prática de ato ilícito; e X - as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos. § 7º - É vedado ao Administrador intervir em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com os da VALEC, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais Administradores, cumprindo-lhe a identificação dos seus impedimentos e fazer consignar, em ata de reunião do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, a natureza e a extensão do seu interesse. § 8º - O impedimento referido no § 7º aplica-se, ainda, quando se tratar de empresa em que ocupem ou tenham ocupado cargo de gestão, em período imediatamente anterior à investidura na VALEC, e pelo prazo de 04 (quatro) meses depois da sua saída. § 9º - Cada membro dos órgãos da administração deverá, antes de entrar no exercício das funções e ao deixar o cargo, apresentar declaração de bens, que será registrada em livro próprio. Art. 17 - A estrutura organizacional interna da VALEC, as funções das Diretorias, áreas técnicas e administrativas que a compõem serão definidas em regimento interno, elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho de Administração. **SEÇÃO I - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:** Art. 18 - Compete ao Conselho de Administração, sem exclusão de outras competências previstas em lei: I - fixar a orientação geral dos negócios da VALEC e aprovar, para cada exercício social, os planos gerais da sociedade; II - aprovar e submeter à





Assembleia Geral: as demonstrações financeiras e o relatório da administração da VALEC; b) a proposta de destinação de lucros ou resultados; c) a proposta de distribuição de dividendos e o pagamento de juros sobre o capital próprio; e d) a proposta de aumento de capital, o preço e as condições de emissão, subscrição e integralização de ações. III - aprovar o regimento interno, os regulamentos, bem como a proposta do Plano de Classificação de Cargos e Salários da VALEC; IV - aprovar as normas gerais de licitação e contratação para aquisição de bens e realização de obras e serviços; V - definir normas específicas para contratação de pessoal permanente da VALEC por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, aplicando-se o regime jurídico da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT e respectiva legislação complementar; VI - aprovar as normas gerais para alienação de bens, disciplinando, inclusive, a baixa dos inscricíveis; VII - eleger e destituir, a qualquer tempo, o Diretor-Presidente e os demais Diretores da VALEC; VIII - autorizar a abertura, transferência ou encerramento de escritórios e dependências da VALEC em outras unidades da Federação para a consecução de seu objeto social; IX - autorizar a alienação de bens imóveis da VALEC, não vinculados diretamente à prestação de serviços ferroviários, bem como a constituição de ônus reais sobre eles; X - submeter à Assembleia Geral, previamente, a alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação dos serviços ferroviários, bem assim a constituição de ônus reais sobre eles; XI - autorizar e homologar a contratação de auditores independentes; XII - decidir sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria; XIII - disciplinar a concessão de férias aos membros da Diretoria Executiva, observada a legislação vigente, facultada a conversão em espécie, desde que observado o montante global da remuneração aprovado pela assembleia geral, sendo vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa a férias não gozadas no decorrer do período concessivo; XIV - conceder licença ao Diretor-Presidente; XV - informar à Assembleia Geral e à Diretoria Executiva sobre suas deliberações relativas ao âmbito de atuação, às políticas, diretrizes, estratégias e planos de atividades da VALEC, para assegurar a consecução de seus objetivos sociais; XVI - determinar o valor acima do qual os atos, contratos, convênios e operações a serem firmados pela VALEC, embora de competência da Diretoria Executiva, especialmente as previstas nos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 30 deste Estatuto Social, deverão ser submetidos à prévia autorização do Conselho de Administração; XVII - aprovar o orçamento anual, o programa de investimentos da VALEC e o plano plurianual; XVIII - aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da VALEC, com o auxílio de auditoria externa, encaminhando-os ao órgão público supervisor e ao Conselho Fiscal, com os relatórios gerenciais e de atividade da empresa elaborados pela Diretoria Executiva; XIX - acompanhar e supervisionar o desenvolvimento das atividades da VALEC na execução do plano plurianual e dos contratos e convênios por ela firmados; X - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar os livros e papéis da VALEC, solicitar informações sobre editais de licitação, contratos celebrados ou em vias de celebração, aditivos contratuais e de quaisquer outros atos praticados pelos dirigentes, bem como sobre as providências adotadas pela administração para regularizar diligências do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União; XXI - fiscalizar o cumprimento dos planos, programas, diretrizes e metas definidas pelo Conselho de Administração para a VALEC; XXII - encaminhar ao Ministro de Estado dos Transportes proposta de quadros quantitativos de pessoal, planos de criação de cargos, carreiras, remuneração, benefícios e vantagens; XXIII - autorizar a participação da VALEC na celebração de acordos de acionistas ou renúncia a direito neles previstos ou ainda a assunção de quaisquer compromissos de natureza societária, mediante prévia anuência do Ministro da Fazenda, na hipótese prevista no inciso VIII, do art. 6º; XXIV - promover, ao menos uma vez ao ano, sessão executiva, sem a presença do Diretor-Presidente da VALEC, para aprovação do Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT) e do Relatório Anual das Atividades de Auditoria Interna (RAINT); XXV - deliberar, por proposta da Diretoria Executiva, a respeito do patrocínio de entidade de previdência privada complementar, aos empregados do quadro efetivo da VALEC, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.772, de 2008; XXVI - criar comitês de suporte para aprofundamento dos estudos de assuntos estratégicos, de forma a garantir que a decisão a ser tomada pelo Conselho seja tecnicamente bem fundamentada; XXVII - implementar avaliação formal de desempenho da Diretoria e do Conselho de Administração, segundo critérios previstos no regimento interno, com o objetivo de subsidiar a decisão do acionista a respeito da recondução dos administradores; XXVIII - afastar temporariamente o Diretor-Presidente e os demais Diretores da VALEC para apuração de atos relacionados ao exercício do cargo, sem prejuízo da possibilidade de destituição imediata; e XXIX - decidir sobre os casos omissos deste Estatuto Social. Art. 19 - O Conselho de Administração será composto de 06 (seis) membros eleitos pela Assembleia Geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, com prazo de gestão de 03 (três) anos, permitida a reeleição. § 1º No Conselho de Administração haverá: I - 01 (um) representante indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão; II - o Diretor Presidente da VALEC; III - 03 (três) representantes indicados pelo Ministro de Estado dos Transportes, dentre brasileiros de notórios conhecimentos e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, dos quais um deles será eleito o Presidente do Conselho de Administração; e IV - 01 (um) representante dos empregados da VALEC, na forma da Lei nº 12.353, de 28 de dezembro de 2010, e respectiva regulamentação. § 2º Em caso de ausência ou impedimento temporário, o Presidente do Conselho será substituído por um dos representantes indicados na forma do inciso III. § 3º É vedada a eleição do Diretor-Presidente da VALEC para o exercício da Presidência do Conselho de Administração, ainda que temporariamente. § 4º No caso de vacância do cargo de conselheiro, o substituído será nomeado pelos conselheiros remanescentes e servirá até a primeira Assembleia Geral. Se ocorrer vacância da maioria dos cargos, a Assembleia Geral será convocada para proceder

à nova eleição. § 5º Enquanto a VALEC não contar com o mínimo de 200 (duzentos) empregados próprios, a vaga a que se refere o inciso IV deste artigo deverá ser preenchida por membro indicado pelo Ministro de Estado dos Transportes. Art. 20 - Aplicam-se ao Conselho de Administração as seguintes disposições: I - a investidura dos membros do Conselho de Administração será feita mediante assinatura do termo de posse em livro próprio; II - além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, considerar-se-á vago o cargo de membro do Conselho de Administração que, sem causa formalmente justificada, não comparecer a duas reuniões consecutivas ou a três alternadas, no intervalo de um ano, salvo motivos de força maior ou caso fortuito; III - o prazo de gestão contar-se-á a partir da data da assinatura do termo de posse e estender-se-á até a investidura do novo membro eleito para o cargo; IV - na hipótese de recondução, o novo prazo de gestão contar-se-á a partir da data do término da gestão anterior; V - findo o prazo de gestão, o membro do Conselho de Administração permanecerá no exercício da função até a investidura do novo Conselheiro; e Art. 21 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros. Art. 22 - As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de voto dos representantes, cabendo ao Presidente, o voto de qualidade, em caso de empate. Parágrafo único. O quorum de deliberação é o de maioria absoluta de seus membros. Art. 23 - A remuneração dos membros do Conselho de Administração, além do reembolso obrigatório das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembleia Geral de Acionistas, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976, e a Lei nº 9.292, de 1996. SEÇÃO II - DIRETORIA EXECUTIVA: Art. 24 - A Diretoria Executiva será constituída de 01 (um) Diretor-Presidente e 04 (quatro) Diretores. Art. 25 - O Diretor-Presidente da VALEC tomará posse perante o Presidente do Conselho de Administração, e os demais membros da Diretoria Executiva, perante o Diretor-Presidente, devendo, em qualquer caso, ser lavrado o respectivo termo no "Livro de Atas de Reuniões da Diretoria Executiva". Art. 26 - Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos pelo Conselho de Administração, com prazo de gestão de 03 (três) exercícios anuais, podendo ser reeleitos. § 1º O prazo de gestão contar-se-á a partir da data de assinatura do Termo de Posse. § 2º Na hipótese de reeleição, o prazo de gestão contar-se-á a partir da data do término da gestão anterior. § 3º O prazo de gestão dos membros da Diretoria Executiva estender-se-á até a investidura dos novos Diretores. Art. 27 - Os Diretores não poderão afastar-se do cargo por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, salvo em caso de licença médica ou nas hipóteses autorizadas pelo Conselho de Administração. § 1º O Diretor-Presidente designará os substitutos dos demais Diretores, em suas ausências ou impedimentos eventuais, bem como aquele Diretor que o substituirá, nas mesmas circunstâncias, ad referendum do Conselho de Administração. § 2º No caso de afastamento do que trata o inciso XXVIII do art. 18, não caberá o recebimento da respectiva remuneração. Art. 28 - Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, considerar-se-á vago o cargo quando o Diretor deixar de exercer sua função, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 90 (noventa) intercalados durante o prazo de sua gestão. Parágrafo único. No caso de vacância, o cargo de Diretor-Presidente será exercido, provisoriamente, pelo Diretor-Presidente substituído, até que o Conselho de Administração promova eleição para preenchimento do cargo, visando ao cumprimento do prazo de gestão. Art. 29 - A remuneração global dos membros da Diretoria Executiva será fixada pela Assembleia Geral Ordinária. Art. 30 - Compete à Diretoria Executiva, em regime de colegialidade: I - exercer os poderes e atribuições que a lei e o presente Estatuto Social lhe conferem para a administração geral e gestão das atividades da VALEC; II - propor ao Conselho de Administração, por intermédio do Diretor-Presidente, as políticas, diretrizes, planos, programas e orçamentos, bem como suas alterações; III - elaborar, em cada exercício, as demonstrações financeiras, a proposta de distribuição de dividendos, inclusive os intermediários e a aplicação de recursos excedentes, a serem submetidos à apreciação do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, com vistas à deliberação pela Assembleia Geral; IV - submeter ao Conselho de Administração os assuntos de sua competência, bem como as consultas sobre matérias de sua alçada que julgar conveniente formular; V - aprovar as indenizações para liquidação de desapropriações necessárias à execução de serviços e obras que atendam aos objetivos da VALEC, devendo apresentar ao Conselho de Administração, trimestralmente, relatório circunstanciado sobre as indenizações ocorridas no período; VI - autorizar a realização de acordos, contratos e convênios que constituam ônus, obrigações ou compromissos para a VALEC; VII - autorizar a contratação de empréstimos e a prestação de garantias reais ou fidejussórias, observadas as disposições legais e contratuais pertinentes; VIII - autorizar a contratação de seguros, obras, serviços, projetos, pesquisas e profissionais autônomos no interesse da VALEC; IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, bem assim a alienação e oneração de bens do ativo permanente, não vinculados à prestação de serviços ferroviários; X - submeter ao Conselho de Administração proposta de estrutura organizacional da VALEC e seu regimento interno, bem como de abertura, transferência ou encerramento de escritórios e dependências da administração pública direta e indireta para o exercício de atividades no âmbito da VALEC, observadas as peculiaridades de cada caso e a legislação pertinente, bem como prover cargos e funções de confiança; XI - autorizar a cessão de empregados, assim como a contratação, por prazo, determinado, de pessoal técnico especializado, observada a legislação pertinente; XIII - submeter ao Conselho de Administração proposta de quadros quantitativos de pessoal, planos de criação de cargos, carreiras, remuneração, benefícios e vantagens; e XIV - deliberar sobre assunto que lhe submeta o Diretor-Presidente ou qualquer Diretor, bem como quaisquer outras atribuições não reservadas ao Conselho de Admi-

nistração. Parágrafo único. Os membros da Diretoria Executiva serão responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com este Estatuto Social e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração. Art. 31 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, mediante convocação do Diretor-Presidente ou de 02 (dois) Diretores em conjunto, deliberando com a presença da maioria de seus membros, lavrando-se ata em livro próprio. Art. 32 - Aos membros da Diretoria Executiva é vedado exercer funções de direção, administração ou consultoria em outras sociedades de direito privado. Art. 33 - Ao Diretor-Presidente compete: I - exercer a direção geral da VALEC e o controle geral de suas atividades; II - propor ao Conselho de Administração, após aprovado pela Diretoria Executiva, os objetivos globais, as políticas, as diretrizes, planos, programas, orçamentos e a estrutura básica da VALEC; III - representar a VALEC, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive perante autoridades e órgãos públicos, podendo constituir procuradores, propositos ou mandatários; IV - presidir as Assembleias Gerais; V - admitir, promover, transferir, punir, dispensar empregados, bem como praticar quaisquer atos inerentes à administração de pessoal da VALEC, podendo delegar tais atribuições; VI - conceder licenças aos demais membros da Diretoria Executiva; VII - criar e extinguir grupos de trabalho, designando seus participantes; VIII - homologar o resultado dos processos de licitação, bem assim ratificar os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação; IX - assinar, em conjunto com outro membro da Diretoria Executiva, os atos e contratos que obriguem a VALEC ou exonerem terceiros de responsabilidade para com ela, podendo delegar tais atribuições a membro da Diretoria Executiva ou constituir mandatário, na forma do inciso XI; X - movimentar, em conjunto com outro membro da Diretoria Executiva, as contas bancárias da VALEC, podendo delegar tais atribuições a membros da Diretoria Executiva ou constituir mandatário, na forma do inciso XI; e XI - constituir, em conjunto com um Diretor, mandatários da VALEC, devendo ser especificados nos respectivos instrumentos de procuração os atos ou operações que poderão praticar e a duração do mandato, sendo que no caso de mandato judicial este poderá ter prazo indeterminado. Parágrafo único. O Diretor-Presidente poderá, por ato formal, delegar aos demais membros da Diretoria Executiva o exercício de suas atribuições, quando julgar necessário. Art. 34 - As atribuições e competências de cada Diretor serão definidas em regimento interno elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho de Administração. CAPÍTULO VII - DO CONSELHO FISCAL: Art. 35 - O Conselho Fiscal, como órgão permanente da VALEC, compõe-se de 03 (três) membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos anualmente pela Assembleia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo: I - 02 (dois) membros indicados pelo Ministro de Estado dos Transportes; e II - 01 (um) membro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional. § 1º O mandato terá vigência a partir de sua eleição pela Assembleia Geral Ordinária. § 2º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido dentre seus membros, na sua primeira reunião. § 3º Além dos casos de morte, renúncia, destituição e outros previstos em lei, considerar-se-á vago a função de membro do Conselho Fiscal que, sem causa formalmente justificada, não comparecer a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, no intervalo de um ano, salvo casos de força maior ou caso fortuito. § 4º No caso de ausência eventual ou impedimento do membro titular, o Presidente do Conselho Fiscal convocará o respectivo suplente. § 5º Em caso de vacância no curso do mandato, o suplente assumirá a vaga, por convocação do Presidente do Conselho, até a eleição de um novo titular. Art. 36 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pelo Conselho de Administração, nos casos previstos em lei. Art. 37 - A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso obrigatório das despesas com locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembleia Geral de Acionistas, nos termos da Lei nº 6.404, de 1976, e a Lei nº 9.292, de 1996. Art. 38 - Compete ao Conselho Fiscal: I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários; II - opinar sobre o relatório anual da administração, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral; III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas a modificação do capital social, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão; IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da VALEC, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis; V - convocar a Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias que considerar necessárias; VI - analisar, ao menos trimestralmente, o balanço e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela VALEC; VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar, após deliberação do Conselho de Administração; VIII - exercer suas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulem; IX - pronunciar-se sobre assuntos de sua atribuição que lhe forem submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria; X - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros e quaisquer outros documentos e requisitar informações; XI - elaborar e aprovar o seu regimento interno; e XII - fornecer aos acionistas informações sobre matérias de sua competência, sempre que solicitadas. § 1º Os órgãos de administração são obrigados, por meio de comunicação escrita, a colocar à disposição dos membros em exercício do Conselho Fiscal, dentro de 10 (dez) dias, cópias das atas de suas reuniões e, dentro de 15 (quinze) dias do seu recebimento,





cópias dos balancetes e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente e, quando houver, dos relatórios de execução de orçamentos. § 2º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer dos seus membros, solicitará aos órgãos de administração esclarecimentos ou informações, assim como a elaboração de demonstrações financeiras ou contábeis especiais. § 3º Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria, em que se deliberar sobre os assuntos em que devam opinar. § 4º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar à auditoria independente esclarecimentos, informações ou apuração de fatos específicos. § 5º Para apurar fato cujo esclarecimento seja necessário ao desempenho de suas funções, o Conselho Fiscal poderá formular questões a serem respondidas por perito e solicitar à Diretoria Executiva que indique, para esse fim, no prazo máximo de 30 (trinta dias), 03 (três) peritos, pessoas físicas ou jurídicas, de notório conhecimento na área em questão, dentre os quais o Conselho Fiscal escolherá um, cujos honorários serão pagos pela VALEC. CAPÍTULO VIII - AUDITORIA INTERNA: Art. 39 - A Auditoria Interna é um órgão de assessoramento vinculado diretamente ao Presidente do Conselho de Administração da VALEC, incumbido de executar atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, de engenharia, patrimonial e operacional, no âmbito da VALEC, cabendo-lhe: I - acompanhar a gestão administrativa da VALEC, fornecendo aos órgãos de administração superior informações sobre o desempenho e a eficácia de suas atividades; II - propor medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados; III - relacionar-se com os órgãos afins da VALEC e da União; e IV - executar outras atividades compatíveis com sua competência. Art. 40 - O titular da Auditoria Interna será designado e destituído pelo Conselho de Administração, por proposta da Diretoria Executiva, após aprovação da Controladoria-Geral da União. Art. 41 - A Auditoria Interna executará o Plano Anual de Auditoria, aprovado pelo Conselho de Administração. Art. 42 - Os procedimentos a serem adotados para a realização das atividades de sua competência seguirão as normas emanadas dos órgãos de controle da União. CAPÍTULO IX - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS: Art. 43 - O exercício social da VALEC corresponde ao ano civil, apurando em 31 de dezembro as demonstrações financeiras exigidas pela legislação societária. Parágrafo único. As demonstrações financeiras de que trata o caput serão auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Art. 44 - O resultado do exercício, após a dedução para atender a eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda, terá a seguinte destinação: I - 5% (cinco por cento) para constituição da reserva legal até o limite de vinte por cento do capital social; e II - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, para pagamento dos dividendos. § 1º A destinação do saldo, se houver, acompanhado de orçamento de capital, será submetida ao Conselho Fiscal após manifestação do Conselho de Administração, nos termos do art. 196 da Lei nº 6.404, de 1976. § 2º Os prejuízos acumulados devem, preferencialmente, ser deduzidos do capital social, na forma prevista no art. 173 da Lei nº 6.404, de 1976. § 3º O valor dos juros pagos ou creditados pela VALEC, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o caput desse artigo, nos termos da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e legislação pertinente. § 4º Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou deliberação do Conselho de Administração, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação de obrigação. Art. 45. Sobre os recursos transferidos pela União, para fins de aumento do capital da sociedade, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC desde o dia da transferência até a data da capitalização. CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS: Art. 46 - A contratação de pessoal efetivo será feita mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração. Parágrafo único. Aplica-se para contratação de pessoal efetivo da VALEC o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e respectiva legislação complementar. Art. 47 - Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, e do Conselho Fiscal, são responsáveis, na forma da lei, pelos prejuízos ou danos causados à VALEC, no exercício de suas atribuições, quando agirem em desconformidade com a lei e com este Estatuto Social. Art. 48 - A VALEC assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal a defesa em processo judiciais e administrativos contra eles instaurados, pela prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da empresa. § 1º O benefício previsto no caput aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, aos ocupantes e ex-ocupantes dos cargos de chefia, assessores de 1º grau divisional e aos prepostos, presentes e passados, regularmente investidos de competência por delegação dos administradores. § 2º A forma do benefício mencionado no caput será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a assessoria jurídica da VALEC. § 3º A VALEC poderá manter, na forma e extensão definida pelo Conselho de Administração, observado, no que couber, o disposto no caput, contrato de seguro permanente em favor das pessoas mencionadas no caput e no § 1º, para resguardá-las de responsabilidade por atos ou fatos pelos quais eventualmente possam vir a ser demandados judicial ou administrativamente. § 4º Se alguma das pessoas mencionadas no caput e no § 1º, for condenada com decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação

da lei ou do Estatuto Social ou decorrente de ato doloso, deverá ressarcir a VALEC de todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o caput, além de eventuais prejuízos. Art. 49 - A VALEC rege-se pela Lei nº 11.772, de 2008, pela Lei nº 6.404, de 1976, por este Estatuto Social e pelas demais normas que lhe sejam aplicáveis. Art. 50 - Os casos omissos neste Estatuto Social serão decididos pelo Conselho de Administração. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, tendo sido a presente ata lavrada em livro próprio, seguindo assinada por mim, Selma Soares de Brito, Secretária, pelo Sr. Presidente José Eduardo Sabóia Castello Branco, pelo representante da União Sr. Luiz Frederico de Bessa Fleury e pela representante do Conselho Fiscal, Sra. Claudia Aparecida de Souza Trindade.

## Ministério Público da União

### MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### CONSELHO SUPERIOR

#### SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESSÃO: 34/2012 DATA: 05/09/2012 HORA: 17:00  
PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000156/2012-77  
Assunto : AFASTAMENTO  
Origem : PR/RJ  
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE  
Interessado(s) : Dr. Eduardo Santos de Oliveira

CSMPF : 1.00.001.000157/2012-11  
Assunto : INDICAÇÃO  
Origem : 4º CCR  
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS  
Interessado(s) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

CSMPF : 1.00.001.000158/2012-66  
Assunto : RECURSO  
Origem : PGR  
Relator(a) : Cons. HELENITA AMELIA GONCALVES CAIADO DE ACIOLI  
Interessado(s) : Sr. Anacleto Antônio de Moraes

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA

Presidente do Conselho  
Em exercício

### 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

#### PORTARIA Nº 4, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor das Peças de Informação nº 1.14.001.000136/2012-19, que noticia a internação de paciente indígena Lindomar Silva Lopes, etnia Tupinambá de Olivença, na Unidade Psiquiátrica do Hospital Geral Luiz Viana Filho, o qual responde a processo criminal em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de Ilhéus;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura notícia de internação de paciente indígena Lindomar Silva Lopes, etnia Tupinambá de Olivença, na Unidade Psiquiátrica do Hospital Geral Luiz Viana Filho, o qual responde a processo criminal em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de Ilhéus"

TEMÁTICA: Índios

CÂMARA : 6ª Câmara de Coordenação e Revisão  
b) Cientifique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se a FUNAI, requisitando que informe, no prazo de 15 dias, quais as providências adotadas por esta autarquia em face da informação relacionada à internação do indígena Lindomar Silva Lopes, etnia Tupinambá de Olivença, na Unidade Psiquiátrica do Hospital Geral Luiz Viana Filho, o qual responde a processo criminal em trâmite na Justiça Estadual da Comarca de Ilhéus, especificando a atual situação do referido indivíduo e sua condição de saúde.

Anexar cópia do expediente.

d) Oficie-se a Promotoria de Justiça da Comarca de Ilhéus, solicitando que informe acerca do andamento e atual situação do Inquérito nº 253/2010, acusado Lindomar Silva Lopes, bem como acerca de eventual existência de ordem de prisão em vigor contra este. Nomeie o Técnico Administrativo Daniel Freitas Muniz Ferreira, matrícula nº 19.798-0, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

#### PORTARIA Nº 5, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor das Peças de Informação nº 1.14.001.000114/2012-41, que noticia possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 655859/2008, firmado entre a Prefeitura de Coaraci/BA e o FNDE, que tinha como objeto a prestação de auxílio financeiro para aquisição de veículo automotor zero quilômetro destinado ao transporte coletivo de alunos da educação básica;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Apura possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 655859/2008, firmado entre a Prefeitura de Coaraci/BA e o FNDE, que tinha como objeto a prestação de auxílio financeiro para aquisição de veículo automotor zero quilômetro destinado ao transporte coletivo de alunos da educação básica"

TEMÁTICA: Improbidade Administrativa

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão  
b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMFP, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Oficie-se o FNDE, requisitando que informe acerca da prestação de contas e respectiva análise referente ao Convênio nº 655859/2009, firmado entre esta autarquia e o município de Coaraci/BA, encaminhando cópia integral do procedimento administrativo de acompanhamento do referido ajuste.

Nomeie o Técnico Administrativo Daniel Freitas Muniz Ferreira, matrícula nº 19.798-0, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

#### PORTARIA Nº 19, DE 4 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais contidas, entre outros, nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, nos artigos 5º, 6º VII, "c", e art. 7º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, previstas no art. 129 da Constituição Federal, precipuamente a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";